



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.154, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir o cancelamento unilateral de contratos de usuários em situação de vulnerabilidade — pessoas idosas, com deficiência, ostomizadas, com câncer ou doenças raras — e institui a Política Nacional de Proteção Continuada à Pessoa em Tratamento de Saúde (PNPCS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir o cancelamento unilateral de contratos de usuários em situação de vulnerabilidade — pessoas idosas, com deficiência, ostomizadas, com câncer ou doenças raras — e institui a Política Nacional de Proteção Continuada à Pessoa em Tratamento de Saúde (PNPCS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Fica vedado às operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde cancelar, suspender ou rescindir unilateralmente o contrato de beneficiário que se enquadre nas seguintes condições:

- I – pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);
- II – pessoa com deficiência, conforme definição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- III – pessoa ostomizada;
- IV – pessoa em tratamento oncológico ativo;
- V – pessoa diagnosticada com doença rara ou degenerativa.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se mesmo em contratos coletivos empresariais ou por adesão, desde que o beneficiário esteja adimplente com as obrigações contratuais.

§ 2º O cancelamento ou rescisão só poderá ocorrer mediante solicitação expressa do beneficiário, falecimento ou fraude comprovada, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que preveja a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

rescisão automática de contrato em virtude de condição de saúde, idade ou deficiência.

§ 4º As operadoras deverão comunicar à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) qualquer tentativa de rescisão unilateral envolvendo beneficiário nas condições previstas neste artigo, sob pena de multa e sanções administrativas. (NR)”

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Proteção Continuada à Pessoa em Tratamento de Saúde (PNPCS), com os seguintes objetivos:

I – garantir a continuidade assistencial e o tratamento ininterrupto de pessoas em condição de vulnerabilidade de saúde;

II – harmonizar as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Saúde Suplementar, assegurando cobertura continuada e integral;

III – criar mecanismos de monitoramento, transparência e regulação sobre práticas de rescisão e suspensão de contratos;

IV – estimular o desenvolvimento de produtos assistenciais inclusivos, solidários e financeiramente sustentáveis.

Art. 3º A ANS deverá:

I – publicar anualmente relatório de fiscalização sobre cancelamentos de planos de saúde envolvendo grupos vulneráveis;

II – criar um Cadastro Nacional de Beneficiários em Tratamento Continuado (CNBTC), com registro sigiloso, destinado a monitorar a continuidade da cobertura assistencial;

III – disponibilizar canal de denúncia específico para casos de cancelamento indevido;

IV – aplicar sanções progressivas, incluindo suspensão de registro e multa de até 2% do faturamento anual da operadora, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo normas complementares e padrões de comunicação com a ANS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A crescente judicialização envolvendo o cancelamento unilateral de contratos por operadoras de planos de saúde evidencia uma grave distorção no sistema suplementar brasileiro. Pacientes em tratamento contínuo — idosos, pessoas com deficiência, ostomizadas, portadores de câncer ou de doenças raras — têm sido surpreendidos com a interrupção de suas coberturas, mesmo estando adimplentes, sendo forçados a interromper terapias vitais e recorrer ao Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de emergência. Essa prática, além de imoral e discriminatória, afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da solidariedade social, previstos nos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal.

A recente Lei nº 10.961/2025, sancionada pelo governador Cláudio Castro no Estado do Rio de Janeiro, deu um passo importante ao proibir o cancelamento unilateral de contratos por operadoras de saúde de pessoas idosas, com deficiência, ostomizadas, com câncer e com doenças raras. No entanto, como a regulação da saúde suplementar é de competência federal, torna-se imprescindível a criação de um marco nacional que assegure a uniformidade das garantias, evitando que cidadãos de outros estados fiquem desprotegidos ou sujeitos a interpretações distintas.

O presente Projeto de Lei propõe uma resposta ampla, técnica e inovadora ao problema, alterando a Lei nº 9.656/1998 (NR), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para inserir o art. 13-A, que veda expressamente o cancelamento, suspensão ou rescisão unilateral de contratos de beneficiários em condição de vulnerabilidade clínica. A proposta estende a proteção a todas as modalidades contratuais — individuais, familiares, coletivos empresariais e por adesão — desde que o beneficiário esteja em dia com suas obrigações.

Além de proibir o cancelamento arbitrário, o texto cria a Política Nacional de Proteção Continuada à Pessoa em Tratamento de Saúde, que amplia a perspectiva da regulação, adotando princípios de continuidade terapêutica, integração com o SUS e uso de instrumentos tecnológicos de fiscalização. Dentre suas inovações, destacam-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- a criação do Cadastro Nacional de Beneficiários em Tratamento Continuado (CNBTC), sob gestão da ANS, que permitirá o monitoramento e a prevenção de práticas abusivas;
- a obrigatoriedade de comunicação à ANS antes de qualquer tentativa de rescisão unilateral;
- a aplicação de multas e sanções progressivas, incluindo a suspensão de registro de operadoras reincidentes;

o estímulo ao desenvolvimento de planos inclusivos e solidários, voltados à sustentabilidade financeira sem exclusão de pacientes vulneráveis.

O projeto também reforça o papel da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como órgão de defesa do interesse público na regulação da saúde suplementar, fortalecendo a transparência e o controle social. A medida segue as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1931) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.558.086/SP), que reconhecem que o contrato de plano de saúde não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde e à vida.

A proposta está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (ODS 3 e 10), que tratam, respectivamente, de saúde e bem-estar e da redução das desigualdades. Também se alinha aos princípios da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que veda práticas abusivas e assegura o equilíbrio nas relações de consumo.

Dessa forma, o Projeto de Lei consolida uma política pública nacional de caráter permanente, que impede a exclusão de pacientes em situação de vulnerabilidade e garante a continuidade de tratamentos essenciais. Trata-se de uma iniciativa englobada, técnica e humanitária, que moderniza a legislação brasileira e reafirma o compromisso do Estado com a proteção da vida, da dignidade e do direito universal à saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO